



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

REGIMENTO ELEITORAL

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

CAPÍTULO I - DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I – DO TEMPO E FORMA DAS ELEIÇÕES

Art. 1º - O Processo Eleitoral será deflagrado pelo Diretor Presidente do CONTER, após decisão de Diretoria Executiva, na forma do Regimento Interno, em um prazo máximo de antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias do final da gestão, obedecendo ao quinquênio eleitoral do mandato, na forma do disposto no Parágrafo Único do Art. 15, c/c Parágrafo Único do Art. 22, ambos do Decreto nº 92.790/1986, com publicação do ato no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação, bem como nos sítios eletrônicos oficiais do CONTER e dos CRTRs.

§ 1º - A votação presencial, quando houver, deverá ocorrer em dia útil, em até 15 (quinze) dias antes do término do mandato do atual Corpo de Conselheiros.

§ 2º - Transcorridos 05 (cinco) dias do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem que qualquer membro da Diretoria tenha deflagrado o Processo Eleitoral, por omissão ou impedimento, o Plenário, por auto-convocação extraordinária de 2/3 (dois terços) de seus membros, o deflagrará, publicando o devido ato no DOU, observados os demais prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 3º - Em ocorrendo a situação de que trata o **§2º** deste artigo, a votação presencial deverá ocorrer em até 10 (dez) dias que antecedem o término do mandato do Corpo de Conselheiros.

§ 4º - Em sendo deflagrado o processo eleitoral fora da forma do *caput* deste artigo, por questões de economicidade, será dado seguimento ao processo, sem, contudo, a necessidade de observância pela Comissão Eleitoral dos prazos previstos no *caput* e nos parágrafos deste artigo, criando calendário eleitoral especial, mas de acordo com as demais normas deste Regimento.

Art. 2º - **Havendo a possibilidade de findar** o mandato do colegiado antes do término da eleição e constatada a possibilidade de vacância, o plenário do CONTER elegerá Diretoria Provisória, a qual deverá deflagrar o processo eleitoral num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intervenção, caso já não exista alguma em curso, assumindo as competências e atribuições do colegiado até a posse de novo Corpo de Conselheiros.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 3º - Sempre que possível, a Comissão Eleitoral dará continuidade ao processo eleitoral, declarando nulo apenas os atos viciados, aproveitando-se os atos não contaminados pela nulidade e que não cause prejuízo a qualquer dos interessados.

Art. 4º - O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, consoante o disposto na Legislação que regulamentou a profissão (Lei nº 7.394/1985 e Decreto nº 92.790/1986, em seu artigo 15) deverá eleger um total de 18 (dezoito) Conselheiros, sendo 09 (nove) Membros Efetivos e 09 (nove) Membros Suplentes.

§ 1º - Os profissionais se candidatarão de forma individual e pessoal no CRTR onde possuem inscrição principal para concorrer a uma vaga para o Corpo de Conselheiro do CONTER, representando a sua jurisdição.

§ 2º - Serão considerados aptos a assumir como Conselheiro os candidatos que obtiverem a primeira colocação em cada uma de suas respectivas jurisdições, considerando para tanto o critério da obtenção do maior número de votos dentre os válidos.

§ 3º - Definidos os primeiros colocados de cada jurisdição, se apurará qual o % (percentual) de votação que cada candidato obteve em sua jurisdição criando-se uma lista de classificação de acordo com a ordem decrescente do valor percentualmente obtido e serão considerados eleitos como Conselheiros do CONTER os 18 (dezoitos) candidatos mais bem colocados dentre esses primeiros dos CRTRs, de acordo com o quantitativo em % (percentual) da votação obtida na sua jurisdição (maior percentual de votação dentre os votos válidos apurados na sua jurisdição).

§ 4º - A definição da condição de Efetivo ou Suplente observará o critério da proporcionalidade, de acordo com o % (percentual) como previsto no parágrafo anterior, de modo que os nove mais bem colocados em percentuais, serão os Efetivos e os nove remanescentes serão os Suplentes escalonados na ordem % (percentual) de votação que receberam em suas jurisdições, também dentro do critério da proporcionalidade.

§ 5º - Em caso de empate no quantitativo em % (percentual) dos votos entre os primeiros colocados de cada jurisdição, considerada até duas casas decimais e regras gerais de aproximação, será considerado melhor colocado aquele que obtiver o maior número de votos válidos absolutos e em permanecendo o empate o candidato de maior idade preferirá ao de menor.

§ 6º - Os candidatos aptos, por terem sido primeiros colocados em sua jurisdição, mas que em % (percentual) não alcançaram até a 18ª posição, formarão cadastro de reserva e em caso de vacância ocuparão por ordem de classificação a vaga existente no Corpo de Conselheiros, adentrando na última posição de suplência.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 7º - Em casos de não haver o mínimo de 18 (dezoito) candidatos habilitados (considerando-se um por jurisdição) chamar-se-á os segundos colocados em número de votos válidos das jurisdições em que houverem candidatos aptos e aplicar-se-á a mesma regra do § 3º para definir sua classificação em âmbito nacional e os mesmos por ordem de classificação percentual preencherão as vagas existentes.

§ 8º - Em caso de não haver o mínimo de 09 (nove) candidatos habilitados (considerando-se um por jurisdição) repetir-se-á a eleição tão somente nas jurisdições onde não houveram candidatos aptos, mantendo-se os eleitos inicialmente aguardando a complementação do Corpo de Conselheiros para que possam tomar posse.

Art. 5º - A eleição será realizada por sufrágio direto dos profissionais das técnicas radiológicas devidamente registrados nos seus respectivos CRTRs.

Art. 6º - O voto é obrigatório, pessoal e secreto para o profissional a que alude o artigo 5º e que esteja em pleno gozo de seus direitos profissionais, não sendo permitido o voto por procuração.

§ 1º - O profissional somente poderá votar e ser votado no CRTR em que possuir registro principal.

§ 2º - Será facultativo o voto ao profissional com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e aos Auxiliares de Radiologia.

§ 3º - No caso de duplicidade de registro (Técnico/Tecnólogo), o profissional só poderá votar uma única vez.

§ 4º - Em não sendo pela internet, os profissionais votarão na forma presencial, ou facultativamente por carta-voto para evitar que se afastem do local de trabalho ou quando residirem fora da sede do CRTR.

§ 5º - Não se considera sede do CRTR as cidades do entorno, contíguas ou não, ainda que constituam uma região metropolitana.

SEÇÃO II – DOS AUSENTES

Art. 7º - Aos profissionais das técnicas radiológicas que deixarem de votar, sem causa justificada, o CRTR onde o mesmo deveria votar aplicará pena de multa de valor previsto em norma específica.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 8º – Incorrerão na mesma pena de multa prevista no artigo anterior os eleitores que forem impedidos de votar por estarem inadimplentes e os eleitores cujas cartas-votos forem postadas após o dia da eleição, se for o caso.

Art. 9º - A Diretoria Executiva de cada Regional deverá nomear no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da posse do Corpo de Conselheiros do CONTER uma Comissão Específica para notificar os faltantes, apreciar as justificativas e julgar de modo geral os casos dos eleitores que não votaram.

§ 1º - Nomeada a Comissão a que alude o *caput* deste artigo, esta deverá notificar os eleitores faltantes para que apresentem defesa/justificativa pelo não exercício do voto, podendo ser tal notificação por via de correio eletrônico ou qualquer outro meio informatizado, utilizando-se sempre informações cadastrais do profissional no Regional.

§ 2º - A defesa/justificativa deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da mesma, ser encaminhada na forma escrita e assinada pelo próprio profissional ou por seu advogado com poderes para tanto, via correio; mediante protocolo na sede do CRTR, endereçada ao seu Presidente ou ainda como resposta a notificação via correio eletrônico ou qualquer outro meio informatizado utilizado para lhe notificar, sempre em quaisquer das formas acompanhadas de documentos probatórios, se houver.

§ 3º - A justificativa apresentada será apreciada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de seu recebimento pela Comissão Específica, notificando-se o profissional da decisão pela procedência ou improcedência da defesa/justificativa.

Art. 10 - A justificativa por não ter votado será julgada procedente, quando:

I – nos casos de votação presencial, o profissional comprovar:

- a) Doença, mediante apresentação de atestado médico;
- b) Casamento, nascimento de filho, se a votação acontecer nos 07 (sete) dias antecedentes ou subsequentes;
- c) Falecimento de cônjuge, companheiro(a), parentes consanguíneos, afins, ou socioafetivos, em linha reta ou colateral até o 3º grau, se a votação acontecer até nos 05 (cinco) dias subsequentes;
- d) Exercício de representação do CRTR perante instituições públicas ou privadas, especialmente em casos de atividades de cunho científico ou em reuniões ou Comissões designadas pelo CONTER;
- e) Atendimento a convocação do Poder Judiciário ou quaisquer outras instituições públicas, ou prestação de serviço militar obrigatório;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- f) Exame de vestibular, prestação de concurso público, seleção pública simplificada, participação em seleção para vaga de emprego na mesma data da votação;
- g) Realização de atividade relativa à Graduação, Especialização Lato Sensu, Mestrado ou Doutorado que exija apresentação pessoal do profissional na mesma data da votação;
- h) Exercício de atividade profissional que o impossibilite de ausentar-se do local de trabalho em razão do exíguo contingente operacional;
- i) Caso fortuito ou de força maior a ser apreciada pela Comissão Específica como se razoavelmente impeditiva do comparecimento.

II – nos casos de votação por carta-voto ou internet, o profissional comprovar:

- a) Doença, mediante apresentação de atestado médico;
- b) Indisponibilidade do sistema eletrônico de votação, tal qual o impeça de acessar a carta-voto ou link para votação;
- c) Caso fortuito ou de força maior a ser apreciada pela Comissão Específica como se razoavelmente impeditiva do voto.

§ 1º - Se a defesa/justificativa for julgada improcedente ou não apresentada no prazo regimental, aplicar-se-á a multa por ausência à eleição.

§ 2º - Aplicada a multa, seguir-se-á o procedimento administrativo utilizado pelo Regional para as multas em geral, com as garantias a ele inerentes, como ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

§ 3º - Se a defesa/justificativa for julgada procedente o profissional equipara-se ao votante, devendo o Regional diligenciar para que no Sistema de Cadastrado conste tal observação.

CAPÍTULO II – DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

SESSÃO I - DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 11 - O processo eleitoral do CONTER será conduzido por uma Comissão Eleitoral, designada pela sua Diretoria Executiva no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura das eleições, por meio de Portaria, e disponibilizada integralmente no sítio eletrônico oficial do CONTER e dos CRTRs, bem como, facultativamente em outros meios que favoreçam a ampla publicidade.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º - Designada a Comissão Eleitoral, esta terá autonomia e independência das Diretorias Executivas do CONTER e dos CRTRs, somente se submetendo aos ditames do presente Regimento e à legislação complementar cabível.

§ 2º - A Diretoria Executiva do CONTER e dos CRTRs deverão proporcionar e viabilizar os meios e condições para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Eleitoral.

Art. 12 - A Comissão Eleitoral será composta de 03 (três) membros, com o mesmo número de suplentes, sendo um Presidente e dois Secretários, assessorada por um (a) Advogado (a), especialmente designado (a) para tal fim.

§ 1º - Os membros da Comissão Eleitoral deverão ser pessoas de conduta ilibada e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - No impedimento ou ausência do Presidente da Comissão Eleitoral, o Primeiro Secretário assumirá a Presidência, o Segundo Secretário passará a ser Primeiro Secretário, sendo convocado um suplente para a função de Segundo Secretário e assim sucessivamente.

§ 3º - Qualquer membro da Comissão Eleitoral que faltar a 02 (duas) reuniões seguidas, poderá ser substituído por ato da Diretoria Executiva do CONTER, bem como nos casos de pedido de renúncia, impedimento ou qualquer caso de vacância, sempre com a publicação nos mesmos moldes da nomeação inicial.

§ 4º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão fazer parte de nenhuma chapa, nem ser empregado ou prestador de serviço do Conselho Nacional ou de Conselho Regional, seja por meio de pessoa física ou integrante de pessoa jurídica. Não poderão, ainda, ser parentes consanguíneos, afetivos ou afins dos candidatos até 3º grau, ou cônjuge ou companheiro(a).

§ 5º - O Advogado que assessorará a Comissão Eleitoral não poderá fazer parte de nenhuma candidatura, nem ser empregado do Conselho Nacional ou do Conselho Regional, nem ser prestador de serviço como pessoa física ou como sociedade individual de advogado. Não poderão, ainda, ser parentes consanguíneos, afetivos ou afins dos candidatos até 3º grau, ou cônjuge ou companheiro(a).

§ 6º - Os membros do Corpo de Conselheiros do CONTER não poderão integrar a Comissão Eleitoral.

§ 7º - Se necessário, os membros suplentes da Comissão Eleitoral poderão ser convocados para ajudar nos trabalhos eleitorais.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 8º - O serviço em Comissão Eleitoral, quando prestado pelo Técnico ou Tecnólogo em Radiologia nas eleições, será considerado obrigatório, de natureza relevante e possível de certificação, constituindo falta grave a sua ausência injustificada.

Art. 13 - São competências e atribuições da Comissão Eleitoral:

- I** - Presidir, secretariar e fiscalizar todo o Processo Eleitoral, incluindo a votação por presença, por meio eletrônico ou coleta de votos por carta;
- II** - Planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais;
- III** - Elaborar um calendário eleitoral e dar publicidade no sítio eletrônico oficial do CONTER e dos CRTRs;
- IV** - Solicitar ao Diretor Presidente do CONTER a convocação para os trabalhos da Comissão;
- V** - Atender, se necessário, candidatos para ouvi-los, prestar informações e orientações;
- VI** - Julgar requerimento de inscrição de candidato, atendendo as disposições contidas neste Regimento;
- VII** - Julgar as impugnações opostas aos candidatos no período de inscrições e após o registro, ou atuar de ofício quando lhe autorizar este Regimento;
- VIII** - Julgar a prestação de contas dos candidatos;
- IX** - Expedir editais e publicações, assinar as cédulas de votação por presença no dia da eleição e o molde da cédula que será disponibilizada para os votantes por carta, quando for o caso;
- X** - Conferir, na eleição por presença, as assinaturas lançadas na listagem fornecida pela Secretaria do CONTER, confrontando-as com os documentos de identidade dos votantes e conferir se as assinaturas dos votos enviados por carta foram reconhecidas firmas por autenticidade, quando for o caso;
- XI** - Na votação por carta, a Comissão procederá à anotação do eleitor, por meio de rubrica lançada em lista específica para esta modalidade ou por sistema informatizado (SISCAFW ou outro sistema que venha a substituí-lo);
- XII** - Tomar medidas necessárias para o bom andamento dos trabalhos, visando garantir a segurança do pleito e da Autarquia;
- XIII** - Proceder à apuração dos votos, seja por carta, por meio eletrônico ou por presença, proclamando o candidato vencedor;
- XIV** - Depois de proclamado o candidato (a) vencedor (a), encaminhar ao Presidente do CONTER, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o original do Processo Administrativo Eleitoral, devidamente autuado;
- XV** - Por meio de seu Presidente, dar posse ao Corpo de Conselheiros eleito, após a devida homologação do pleito, pelo Plenário do CONTER.

SESSÃO II - DA COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 - Ed. Brasília Rádio Center - Brasília/DF - CEP 70719-900 - Telefax (0XX 61) 3326 9374

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 14 - O CONTER designará, nos mesmos moldes e forma do *caput* e parágrafos do art. 12, observadas as especificidades deste artigo, uma Comissão de Recursos Eleitorais, composta de 03 (três) membros e outros tantos suplentes, sendo um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, auxiliada por um Advogado.

§ 1º - Os membros da Comissão de Recursos Eleitorais deverão ser pessoas de conduta ilibada e em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - A nomeação do Advogado que assessorará a Comissão de Recursos Eleitorais observará os mesmos impedimentos previstos para o Advogado da Comissão Eleitoral, sendo que também não poderá ser empregado ou prestador de serviço do CONTER ou dos CRTRs como pessoa física ou como sociedade individual de advogado.

Art. 15 - São competências e atribuições da Comissão de Recursos Eleitorais:

I - Acompanhar os procedimentos adotados no Processo Eleitoral, mediante informações fornecidas periodicamente pela Comissão Eleitoral;

II - Julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral, podendo, inclusive, receber e apreciar documentos sobre os quais a ausência ou validade se omitiu a Comissão Eleitoral;

III - Orientar, fiscalizar e atuar como órgão consultivo em processos eleitorais;

IV - Elaborar e apresentar em Plenário do CONTER, relatório final e conclusivo sobre o Processo Eleitoral, declarando-o apto a homologação, se for o caso.

Parágrafo único. Em caso de violação ao Regimento Eleitoral, irregularidade, fraude ou ilegalidade, a Comissão de Recursos Eleitorais recomendará ao Plenário do CONTER a declaração de nulidade do pleito.

CAPÍTULO III - DAS ELEGIBILIDADES/INELEGIBILIDADES

Art. 16 - As condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser observadas não apenas no ato da homologação da inscrição, mas também durante o exercício do mandato, sob pena de sua perda, inclusive em caso de reeleição.

Art. 17 - São elegíveis todos os profissionais Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Ter nacionalidade brasileira;

II - Que na data da eleição contar no mínimo com 05 (cinco) anos de registro definitivo no Sistema CONTER/CRTRs e 03 (três) anos, contínuos ou intercalados no CRTR onde irá





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

concorrer como candidato, sendo possível a soma do tempo de inscrição como Técnico com o de Tecnólogo para fins destes requisitos;

III - Estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos;

IV - Estar adimplente com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTRs, assim considerados para os casos de anuidades aqueles que as quitaram, observado como vencimento o dia fixado por meio da Resolução que regulamenta a matéria, bem como todos os que tiverem a exigibilidade do crédito suspensa em razão de transação ou das demais hipóteses legais;

V - Ter acolhida a justificativa por não ter votado na última eleição, se for o caso, observados os regramentos específicos deste Regimento sobre justificativa.

Art. 18 – É inelegível o candidato que:

I - tiver sido condenado por qualquer ato de improbidade administrativa nos últimos 08 (oito) anos, com decisão judicial condenatória transitada em julgado, nos termos da Lei nº. 8.429/92;

II - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

III - beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão, ainda que tais atos tenham ocorrido durante eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados;

IV - tiver sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado judicial, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão;

V - tiver sido condenado por infração penal com decisão transitada em julgado, desde que não tenham se passados 08 (oito) anos da extinção da punibilidade;

VI - tiver sido condenado em Processo Administrativo ou Ético Disciplinar, nos últimos 08 (oito) anos, em decorrência de decisão transitada em julgado, no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs;

VII - tiver sido afastado do Corpo de Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs, nos últimos 08 (oito) anos, por irregularidade que tenha violado o Regimento Interno, decorrente de decisão administrativa transitada em julgado;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

VIII – tiver renunciado ao mandato eletivo do Sistema CONTER/CRTRs para evitar perda ou cassação de mandato, após a abertura de processo administrativo para tal fim, ou que tenha sido desligado por falta nas hipóteses previstas nos Regimentos Internos do CONTER e CRTRs, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IX – estar exercendo mandato de Conselheiro Efetivo ou Suplente em quaisquer dos CRTRs e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da sua inscrição ao cargo de Conselheiro do CONTER, mediante simples apresentação de requerimento protocolado no CRTR de origem;

X – estar exercendo mandato eletivo em entidade representativa de classe ou sindical e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da sua inscrição ao cargo de Conselheiro do CONTER, mediante simples apresentação de requerimento protocolado na entidade respectiva;

XI - não tiver votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs, não tiver apresentado justificativa ou teve a sua justificativa não acolhida;

XII – possuir vínculo remunerado no Sistema CONTER/CRTRs, como empregado efetivo ou comissionado;

XIII – exercer qualquer outra atividade remunerada não compreendida no inciso anterior, ainda que sem vínculo empregatício ou por intermédio de pessoa jurídica no Sistema CONTER/CRTRs, salvo se promover a rescisão da relação contratual até o dia anterior ao da sua inscrição ao cargo de Conselheiro do CONTER;

XIV - que seja sócio, ou exerça cargo ou função de direção, coordenação, administração ou representação em pessoa jurídica de direito privado na área de Radiologia, e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da sua inscrição ao cargo de Conselheiro do CONTER;

§ 1º - São inelegíveis, o cônjuge e os parentes, afetivos, consanguíneos ou afins, até o segundo grau na linha reta ou colateral, dos Conselheiros Efetivos ou Suplentes de quaisquer CRTRs ou de quem os haja substituído até o dia anterior a inscrição do candidato ao cargo de Conselheiro do CONTER, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição no CONTER.

§ 2º - Não se admitirá a candidatura do cônjuge ou de parentes, afetivos, consanguíneos ou afins, até o segundo grau na linha reta ou colateral, de pessoas que já tenham apresentado inscrição na eleição para o mesmo Corpo de Conselheiros do CONTER, ressalvada a hipótese de se inscreverem por Regionais de jurisdições diferentes.

§ 3º – O afastamento para atender à desincompatibilização com vistas à candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista no Regimento Interno nem neste Regimento.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 4º- O Conselheiro do CRTR que se desincompatibilizar para concorrer às eleições no CONTER, caso não seja eleito, poderá ser reconduzido ao CRTR de origem, sendo tal recondução nos moldes do seu Regimento Interno e na omissão deste, com retorno à condição de efetivo ou suplente conforme o era antes, ocupando o mesmo cargo inclusive.

§ 5º- Por razões de interesse público, para que se evite a descontinuidade ou perturbações das funções do CONTER, os Conselheiros titulares de cargos eletivos em curso e que desejem se candidatar à reeleição não precisam se desincompatibilizar para concorrer às eleições reguladas por este Regimento.

Art. 19- É permitida apenas uma reeleição para os integrantes dos Corpos de Conselheiros do CONTER com mandatos em curso.

Art. 20 – Para os Conselheiros com mandato em curso à época da publicação deste Regimento Eleitoral não será computável tal mandato para fins de aplicação da regra de reeleição do artigo anterior, incidindo a vedação a partir do subsequente.

Art. 21 – Não serão computáveis como mandato para fins de aplicação da regra de reeleição os casos onde os Conselheiros assumam a função de Interventores, ou para os casos de complementação de mandato para recomposição de Corpo de Conselheiros.

Art. 22 – Em havendo alteração na lei que regulamenta a profissão dos profissionais das técnicas radiológicas, ou no seu decreto regulamentador, e tal alteração tratando de reeleição do Corpo de Conselheiros, isolada ou conjuntamente, aplicar-se-á pela hierarquia o tratamento que for dado pela legislação regulamentadora até ulterior adequação do Regimento Eleitoral.

Art. 23 – As regras relativas a reeleição do Corpo de Conselheiros constantes nos Regimentos Internos de cada CRTR ficam revogadas expressamente pelas dispostas neste Regimento Eleitoral pelo requisito da especialidade, no que e com este estiverem em conflito.

CAPÍTULO IV – DAS INSCRIÇÕES E REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 24 - Os interessados em concorrer ao pleito deverão individualmente requerer por escrito o respectivo registro de sua candidatura na Secretaria do CRTR por onde irá concorrer, cumprindo as exigências do presente Regimento Eleitoral.

Art. 25 – O pedido de inscrição do candidato a Conselheiro do CONTER deverá ser feito através de Requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, em duas vias, assinado pelo candidato, contendo:

I - o seu nome completo por extenso;

II – o seu nome social, se houver, para constar na cédula;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- III** - o respectivo número de registro no CRTR onde possui inscrição principal pelo qual concorrerá;
- IV** - o seu endereço eletrônico (e-mail) para recebimento das notificações enviadas pela Comissão Eleitoral;
- V** - o seu telefone com DDD para contato.

§ 1º - O Requerimento para inscrição do candidato deverá ser instruído, ainda, com os seguintes documentos:

a) Certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando:

I - o tempo de registro definitivo do profissional especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência;

II - a indicação de ter votado ou não, na última eleição do Sistema CONTER/CRTR e resultado da justificativa, se houver;

III - a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 08 (oito) anos decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo Administrativo;

IV - a indicação de que se encontra ou não em dia com suas obrigações pecuniárias perante o CRTR.

b) Certidões negativas da Justiça Estadual (das Varas Cíveis quanto às Ações de Improbidade e Execuções Fiscais e das Varas Criminais) dos respectivo(s) domicílio(s);

c) Certidões negativas da Justiça Federal da Seção Judiciária do(s) Estado(s) onde possui domicílio(s) e do Tribunal Regional Federal respectivo(s) (Varas Cíveis quanto a Ações de Improbidade e Execuções Fiscais e Varas Criminais);

d) Certidão negativa de contas dos Tribunais de Contas da União e do(s) Estado(s) onde possui domicílio(s);

e) Certidão negativa de Quitação Eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral;

f) Certidão negativa de Crimes Eleitorais emitida pela Justiça Eleitoral;

g) Certidão negativa de débitos junto à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

h) Certidão negativa do Superior Tribunal Militar (se militar);

i) Comprovante de quitação do Serviço Militar (sexo masculino), exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar;

j) Cópia reprográfica da cédula de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional competente; e





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

k) Declaração pessoal de que não incorre em nenhuma das inelegibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, sob as penas da lei.

§ 2º - A Comissão Eleitoral não poderá inovar quanto à exigência de documentos, salvo para complementação de informações relativos aos documentos já exigidos.

§ 3º - Equipara-se a certidão negativa a certidão positiva com efeitos negativos ou qualquer outro documento idôneo que comprove a quitação ou inexigibilidade do débito ou da obrigação.

§ 4º - Em casos de certidão positiva com possibilidade de homonímia, somente será considerado positiva, para efeitos de exclusão do candidato, se a positividade da certidão estiver vinculada ao seu nome completo e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 5º - Em casos de certidão positiva de processos judiciais ou administrativos somente será considerado positiva, para efeitos de exclusão do candidato, aquelas cujos processos apresentem trânsito em julgado, ou decisão colegiada nos termos deste Regimento, com condenação do candidato, bem como se relacionem com os temas afetos ao interesse público e ainda havendo dúvidas, a Comissão Eleitoral poderá requerer a juntada de certidão de objeto e pé, ou andamento processual nos casos mais simples, o qual poderá fazer inclusive de ofício.

§ 6º - As certidões apresentadas deverão estar válidas quando do seu protocolo na Secretaria do CRTR.

§ 7º - A não apresentação de quaisquer das certidões, ou sua apresentação indicando fatos contrários a probidade e a regularidade que por meio dela se desejava comprovar, implicará em inelegibilidade do candidato, o qual deverá promover a regularização no prazo regimental para tanto, sob pena de indeferimento de seu registro.

§ 8º - Nos casos em que o candidato tiver registro secundário em outro CRTR, deverá apresentar também todas as certidões descritas no *caput* e nos parágrafos anteriores relativas a este.

Art. 26 - A Secretaria de cada Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, por meio de pessoa designada pela sua Diretoria Executiva para assessorar a Comissão Eleitoral receberá o requerimento de inscrição e à vista do candidato procederá a conferência quantitativa e numeração de todas as peças entregues e as rubricará, juntamente com o mesmo, em todas as suas folhas.

§ 1º - Após as providências descritas no *caput* deste artigo, será emitido comprovante de protocolo em duas vias, o qual indicará a data e a hora do recebimento e o número de folhas que o compõe, entregando uma das vias ao interessado com a cópia do seu requerimento de inscrição





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

assentando o recebido e anexando a outra via juntamente com toda a documentação, lacrando-as em um envelope na presença do interessado, para posterior abertura pela Comissão Eleitoral no ato da análise das condições eleitorais.

§ 2º - Os CRTRs deverão enviar ao CONTER aos cuidados da Comissão Eleitoral correspondência pelo correio com aviso de recebimento (AR), contendo os pedidos de inscrições e com toda documentação entregue pelos candidatos.

§ 3º - O protocolo de recebimento não garante o direito de registro de candidatura, servindo apenas como garantia de entrega do requerimento de inscrição e os documentos que os acompanham, para análise da Comissão Eleitoral acerca da sua elegibilidade.

§ 4º - É possível que o candidato se faça representar por procurador com poderes especiais para realizar sua inscrição, devendo o instrumento de procuração (público ou particular) constar junto a documentação exigida.

Art. 27 – Após cumprir os prazos relativos às impugnações, recursos e análise definitiva das condições de cada inscrito, os candidatos que forem julgados aptos pela Comissão Eleitoral receberão número de registro pela ordem cronológica de entrada no protocolo da Secretaria do CRTR de sua inscrição principal, não sendo permitidas substituições.

CAPÍTULO V – DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 28 – Em relação ao Processo Eleitoral são cabíveis as seguintes impugnações:

I – De candidatos:

- a) quanto a documentação exigida e quanto às questões de elegibilidade ou inelegibilidade, antes do registro da candidatura;
- b) por violação às regras de propaganda eleitoral;
- c) por não conceder direito de resposta, quando devido;
- d) por promoção de fraude ou corrupção no processo eleitoral;
- e) por abuso de poder político ou econômico, nos termos deste Regimento e da legislação eleitoral aplicada subsidiariamente, a qualquer tempo, inclusive após a posse, se eleito, hipótese na qual se deferida gerará a cassação do mandato;
- f) por irregularidades nas receitas e despesas de campanha;
- g) por descumprimento das decisões da Comissão Eleitoral a respeito do Processo Eleitoral.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

II - De membro da Comissão Eleitoral, Comissão Recursal e Advogados que a assessorem, quanto aos critérios deste Regimento para sua nomeação.

Art. 29 – As impugnações poderão ser opostas:

I – Pelos candidatos, ou;

II – Por terceiro juridicamente interessado.

§ 1º - Pode o impugnante interpor a impugnação por meio de advogado devidamente constituído por instrumento de procuração (público ou particular).

§ 2º - Se admitirá o litisconsórcio de impugnantes e de impugnados, mas não será admissível qualquer espécie de intervenção de terceiro nas impugnações.

§ 3º - Ainda que não haja pedido, ao tomar ciência de fatos que incidam nos casos de impugnação, ou de quaisquer outros que maculem a legalidade, moralidade ou a lisura do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral de ofício poderá impugnar a inscrição e ainda cassar o registro da candidatura, excluindo o candidato do pleito.

Art. 30– As impugnações serão opostas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados:

I – do recebimento da notificação aos candidatos inscritos para impugnar candidatos concorrentes;

II - do primeiro dia útil subsequente a reunião da Comissão Eleitoral convocada para analisar as condições eleitorais de cada candidato, quando interposta por terceiro interessado;

III – da ciência do fato que motiva a impugnação nos demais casos.

Art. 31 – Oferecida a impugnação a Comissão Eleitoral notificará a parte impugnada para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente defesa por escrito, juntando todos os documentos que possuir, não podendo após esgotado este prazo aduzir novos fatos ou juntar outros documentos relativos a mesma impugnação.

Art. 32 – A não apresentação de defesa pelo impugnado não acarreta na presunção de veracidade dos fatos narrados na impugnação, devendo a Comissão Eleitoral decidir de acordo com as provas produzidas e com as regras do presente Regimento Eleitoral e da legislação aplicável subsidiariamente.

Art. 33– O oferecimento das impugnações e o seu julgamento não suspenderão o curso do processo eleitoral e serão julgadas em reuniões convocadas especialmente para tais fins ou em





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

quaisquer das reuniões da Comissão Eleitoral, observados os princípios da celeridade e economia processuais, para que sejam concluídas sempre que possível antes do término das eleições.

Art. 34 – Após julgar as impugnações a Comissão Eleitoral notificará da decisão o impugnante e o impugnado, com cópia da mesma, possibilitando a interposição do recurso cabível no prazo regimental.

Art. 35 – Transcorrido o prazo sem apresentação de recursos ou após o julgamento do mesmo pela Comissão de Recursos Eleitorais a matéria se torna preclusa, sendo vedada a sua rediscussão no processo eleitoral.

CAPÍTULO VI - DOS PRAZOS

Art. 36 - Os atos serão realizados nos prazos prescritos neste Regimento Eleitoral e nas omissões naqueles fixados equitativamente pela Comissão Eleitoral considerando a complexidade do ato.

Art. 37 - Inexistindo preceito regimental ou prazo determinado pela Comissão Eleitoral, será de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a prática de ato a cargo do candidato ou do interessado.

Art. 38 - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 39 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos no Processo Eleitoral regido por este Regimento, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente do CONTER/CRTR for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º - Considera-se como data de intimação/notificação da publicação a data da disponibilização da informação no Diário Oficial, em jornal de grande circulação, no sítio eletrônico do CONTER/CRTR ou da entrega da notificação no e-mail.

§ 3º - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou da entrega da correspondência eletrônica.

Art. 40 - O candidato ou interessado poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 41 - Na contagem de prazo em dias, quando estabelecidos pela Comissão Eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 42 - Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato, independentemente de declaração da Comissão Eleitoral ou da Comissão de Recursos Eleitorais, ficando assegurado, porém, ao candidato ou interessado provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa, se permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar a Comissão Eleitoral ou a Comissão de Recursos Eleitorais.

Art. 43 – O Processo Eleitoral se inicia com a publicação do Edital de Convocação das Eleições, sendo que os prazos para as práticas dos atos serão dispostos em Calendário Eleitoral, observando-se o seguinte:

I - 20 (vinte) dias úteis para inscrição dos candidatos;

II – 02 (dois) dias úteis para o CRTRs enviar para o CONTER, aos cuidados da Comissão Eleitoral, por correio, via Sedex, os envelopes com as inscrições dos candidatos, sendo vedado o recebimento de novas inscrições findo esse prazo.

III – 10 (dez) dias úteis para a Comissão Eleitoral analisar as condições eleitorais de cada candidato e notificá-los por via de correio eletrônico sobre:

- a) o aceite da sua candidatura;
- b) a existência de pendência(s) e prazo para saneamento, conforme prazos estabelecidos pelo calendário eleitoral;
- c) a denegação da sua candidatura com a exposição do(s) motivo(s) e prazo para pedido de reconsideração, se desejar;
- d) a existência ou não de outros candidatos na sua jurisdição, informando-lhe sobre a possibilidade de realizar pedido de impugnação aos concorrentes no prazo regimental;
- e) outras informações relevantes que o caso concreto requeira;

IV – 05 (cinco) dias úteis para que os candidatos, por meio de correio eletrônico:

- a) enviem, assinadas e digitalizadas as peças relativas a regularização da(s) pendência(s) de sua inscrição, ou do pedido de reconsideração da decisão que a indeferiu;
- b) e neste mesmo prazo, os candidatos ou terceiros interessados promovam também por meio digital as impugnações de candidatos concorrentes.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

V – 02 (dois) dias úteis para que o Presidente da Comissão Eleitoral intime os candidatos impugnados para que apresentem respostas às impugnações, sendo estes atos praticados por via eletrônica;

VI – 05 (cinco) dias úteis para que os candidatos impugnados enviem por correio eletrônico da Comissão as defesas às suas impugnações;

VII – 05 (cinco) dias úteis para que a Comissão Eleitoral julgue as impugnações de candidatos e analise os saneamentos de pendências, notificando por correio eletrônico os candidatos e terceiros interessados (impugnante e impugnados) da sua decisão, para que em desejando promova recurso diretamente à Comissão de Recursos Eleitorais, por via de correio eletrônico;

VIII – 03 (três) dias úteis para apresentar recursos à Comissão de Recursos Eleitorais contra a decisão da Comissão Eleitoral pelo aceite ou não da candidatura;

IX - 05 (cinco) dias úteis para a Comissão de Recursos julgar os recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral quanto a aceitação ou recusa de inscrições em geral, notificando os interessados por via de correio eletrônico de sua decisão;

X – 05 (cinco) dias úteis para a Comissão Eleitoral proceder à publicação dos nomes dos candidatos(as) aptos(as) a concorrerem às eleições, no Diário Oficial da União, com divulgação no sítio eletrônico do CONTER e no dos CRTRs, organizando-os por jurisdição e em ordem cronológica de número inscrição;

XI – 20 (vinte) dias úteis para que a Comissão Eleitoral viabilize os procedimentos necessários para a realização da votação, de acordo com as modalidades previstas neste Regimento e com a normativa específica do processo de votação;

XII - Decorrido o prazo do inciso anterior e cumprindo os procedimentos relativos a modalidade de eleição escolhida, conforme instrução normativa pertinente, as eleições ocorrerão na (s) data(s) estabelecidas no calendário, respeitados os prazos deste Regimento.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade comprovada de utilização do meio eletrônico para a prática dos atos previstos nesse artigo, excepcionalmente será admitida a remessa da documentação respectiva em meio físico pelos Correios para a Comissão Eleitoral, servindo como protocolo o comprovante da data de postagem para fins de observância dos prazos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VII - DA PROPAGANDA ELEITORAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A propaganda eleitoral nas eleições para o CONTER obedecerá ao disposto neste Regimento, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, incumbindo à Comissão Eleitoral adotar



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Art. 45 - A propaganda eleitoral será permitida após a publicação oficial do registro do candidato até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas neste Regimento.

Art. 46 - Não se considerará propaganda eleitoral antecipada a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, bem como palestras ou manifestações orais diversas em seminários e congressos acadêmicos, em quaisquer dos casos, desde que não se relacionem ao processo eleitoral e não se apresente como candidato;

Art. 47 - Ao candidato será permitido utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam profissionais das técnicas radiológicas regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Parágrafo único. Os candidatos não poderão incluir em sua propaganda referência ao nome ou a número de outro candidato inscrito e nem pedido de voto que não seja para ele mesmo.

Art. 48 - A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da Comissão Eleitoral nem do CONTER/CRTRs e independentemente de licença destes, será assegurado ao candidato o direito de:

I - inscrever na fachada de sua sede e de dependências próprias, o número e o nome que a designe, pela forma que melhor parecer;

II - disponibilizar material de divulgação, desde que não contenha afirmação do cargo específico que pretenda ocupar no CONTER (efetivo ou suplente ou qualquer espécie de direção).

Art. 49 - Será vedada durante toda campanha a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros:

I - das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, do Ministério Público, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, das sedes e delegacias dos Conselhos Regionais e Nacional de Técnicos em Radiologia;

II - dos hospitais e de outros estabelecimentos de assistência à saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros em funcionamento.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 50 - São vedadas na campanha eleitoral a distribuição, por candidato ou terceiros por eles autorizados, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Parágrafo único. É permitida exclusivamente aos candidatos utilização desses tipos de materiais que se refere o caput para que identifiquem a sua candidatura.

Art. 51 - Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Parágrafo único. A proibição se estenderá aos candidatos que também são artistas: cantores, atores, apresentadores, entre outros.

Art. 52 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, será vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§1º - Bens de uso comum, para fins deste Regimento, são os assim definidos pelo Código Civil ou legislação especial e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, sindicatos, associações, fundações, ainda que de propriedade privada.

§2º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

§3º - Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não será permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não cause danos.

§4º - Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput ou no §3º deste artigo será notificado para, no prazo de 24 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de impugnação de sua candidatura.

Art. 53 - Independe de autorização da Comissão Eleitoral ou do CONTER/CRTRs veicular propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, volantes ou outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade do candidato.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo único - Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número e o nome do candidato, além da quantificação da respectiva tiragem, bem como no caso de revistas e jornais o nome completo do jornalista responsável pela edição e o número de sua DRT.

Art. 54 - Não será tolerada propaganda:

I - de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

II - que provoque animosidade desnecessária entre os concorrentes e entre os segmentos de profissionais de saúde em geral;

III - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética da profissão e os Conselhos Regionais e Nacional de Radiologia.

IX - o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por instituições públicas;

Parágrafo único. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos de campanha e propaganda eleitoral.

SEÇÃO II - PROPAGANDA POR MEIO OFICIAL

Art. 55. Observada a igualdade de oportunidade aos concorrentes o CONTER e os CRTRs proverão, sempre que possível, meios para contribuir com a divulgação dos candidatos e suas propostas.

§1º - Será permitido ao CONTER confeccionar jornal informativo de divulgação dos candidatos e suas propostas, oportunizando igualdade entre os candidatos, com distribuição gratuita aos profissionais, antes da data do pleito, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

§2º - Sempre que requerido em até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do registro dos candidatos, o CONTER disponibilizará espaço em seu sítio eletrônico oficial e no dos CRTR's, para propaganda dos candidatos concorrentes, desde que oportunizada igualdade entre os





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

mesmos quanto a disponibilização do espaço, visibilidade e acesso, restrita à divulgação de propostas, fotos dos candidatos e de síntese de seus respectivos currículos.

§ 3º - Em nenhuma das hipóteses o CONTER/CRTRs cederão para os candidatos o banco de dados dos profissionais nele inscritos.

SEÇÃO III - PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR, BUSDOOR E TRUCKDOOR

Art. 56 - Será vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, busdoors (ônibus), truckdoors (caminhões) ou assemelhados.

SEÇÃO IV - PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 57 - Será permitida a propaganda eleitoral na internet nas seguintes formas:

- I - em sítio eletrônico do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;
- II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato;
- III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato.

Art. 58 - Na internet, será vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

Parágrafo único - Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, bem como nos oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 59 - Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos da legislação geral em vigor no que não estiver regulado neste Regimento, sendo sempre proporcional ao agravo, em mesmo veículo e com igual destaque dado a notícia que o gerou.

§ 1º - Os pedidos de direito de resposta, já com o texto da resposta, devem ser interpostos junto ao candidato que divulgou a notícia, a qual terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para deferir ou indeferir o pedido e publicar.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º - Nas hipóteses de indeferimento do pedido de direito de resposta o requerente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas requererá ao Presidente da Comissão, que ouvindo o Advogado da mesma, decidirá pelo cabimento ou não do direito de resposta no caso, intimando as partes da decisão por meio de correio eletrônico.

§ 3º - Decidindo o Presidente pelo cabimento do direito de resposta caberá ao candidato que divulgou a notícia realizar a publicação nos termos da legislação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação da decisão.

§ 4º - Caso seja descumprida a decisão para publicação do direito de resposta, caberá pedido de impugnação do candidato a requerimento do ofendido na notícia divulgada que deu origem ao pedido.

SEÇÃO V – DO CONTROLE DA PROPAGANDA E DOS GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 60 - A impugnação relativa à propaganda irregular/ilegal deverá ser apresentada a Comissão Eleitoral e instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso esse não seja por ela responsável.

Art. 61 - Constituirá captação ilegal de votos ou eleitores, as doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer bem material ou imaterial, salvo os de propaganda eleitoral expressamente autorizados neste Regimento, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, efetuadas pelo(s) candidato(s) ao eleitor com o fim de obter deste, o voto, desde a inscrição de sua candidatura até o dia da eleição. Este comportamento implicará, a requerimento ou de ofício, pena de cancelamento do registro do candidato, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§ 1º - Para a caracterização da conduta ilícita será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º - As sanções previstas no *caput* serão aplicadas também contra quem praticar atos de coação, violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 3º - O limite máximo de gastos com a campanha eleitoral será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 4º - Os recursos destinados para propaganda eleitoral e para toda campanha eleitoral somente podem ser oriundos de doações de pessoas físicas ou de patrimônio do próprio candidato, sendo vedada a percepção de valores, bens ou serviços de pessoa jurídica de direito privado ou público, bem como de entes despersonalizados.

§ 5º - Ante a natureza pública da atividade e sua indispensabilidade para garantia do Estado Democrático de Direito, as despesas com honorários de advogado (contratuais ou sucumbenciais) não serão consideradas para efeitos de despesas de campanha, sendo dispensada a sua comprovação.

§ 6º - Os candidatos devem prestar contas à Comissão Eleitoral até o dia marcado para votação presencial, se houver, ou no último dia disponibilizado para eleições pela internet, enviando para o correio eletrônico oficial da eleição um arquivo com planilha indicando os valores das receitas e suas fontes, os valores dos gastos da campanha e sua destinação, instruindo ainda, com documentos que constituam comprovantes de despesas (notas fiscais, contratos, comprovantes de operação bancária e recibos).

§ 7º - A Comissão Eleitoral julgará as contas dos candidatos em reunião extraordinária marcada antes da posse, podendo impugnar a eventual vitória de candidato que tenha suas contas julgadas irregulares por caracterização de corrupção, fraude, abuso de poder econômico ou desrespeito às regras deste Regimento, ou que não as apresente no prazo devido, excluindo-o do processo eleitoral.

§ 8º - As impugnações recebidas contra candidatos no curso do processo em razão das despesas de campanha poderão ser julgadas antecipadamente pela Comissão Eleitoral, observando o procedimento para casos de impugnação previsto neste Regimento no que pertine a cessão de defesa ao impugnado.

Art. 62 - Será permitida, inclusive no dia das eleições, a manifestação individual e ordeira, segundo a preferência do eleitor por um candidato, a qual deverá ser revelada exclusivamente pelo uso de broches/bótons, dísticos, adesivos e outros assemelhados com nome, número e slogan do candidato, sendo vedado, entretanto o uso de camisas ou outros vestuários para propaganda eleitoral.

Parágrafo único - No recinto das seções eleitorais ou da apuração, será proibido aos empregados e assessores do CONTER/CRTRs, aos mesários e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou o porte de objeto que contenha qualquer propaganda de candidato específico.

Art. 63 - A violação às regras atinentes a propaganda eleitoral, quando já não houver sanção expressa para o caso específico, implicará na pena, a qualquer tempo:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

I - de cancelamento do registro de candidatura do candidato e sua consequente exclusão do pleito, para os casos dos artigos 49; 50; Parágrafo único do 42; 53; incisos I, III, IV, VII e VIII do art. 55, 57 e 60, quando julgado procedente o pedido de impugnação que verse sobre estes fatos;

II - de cancelamento do registro de candidatura do candidato e sua consequente exclusão do pleito quando for notificado por escrito, para em prazo regimental ou razoavelmente fixado pela Comissão Eleitoral, promover regularização da propaganda ilícita/irregular e não for atendida a decisão, quando julgado procedente o pedido de impugnação que verse sobre estes fatos, nos demais casos;

III - de obrigação de fazer correção/alteração da propaganda quando possível fazê-lo ou de sua remoção quando inviável ou impossível o ajuste, em prazo regimental ou razoável, ambas as hipóteses para os casos onde não se aplica imediatamente a pena de cassação do registro, sob pena de incidir nas penas do inciso anterior;

§ 1º - Em todos os casos as penas serão aplicadas após requerimento de impugnação de qualquer interessado ou de ofício nos casos em que a Comissão Eleitoral tomar ciência da ilegalidade/irregularidade, independentemente de impugnação, sempre observado o princípio do contraditório, concedendo-se prazo para apresentação de defesa, salvo o dia da resposta que sempre dependerá de requerimento do ofendido.

§ 2º - Em casos de abuso de poder econômico ou político nas propagandas eleitorais, as penas poderão ser aplicadas mesmo após a proclamação do resultado e se já empossado terá seu diploma cancelado, procedendo-se a sua substituição aos moldes regimentais.

§ 3º - Em todos os casos as penas serão aplicadas de acordo com a previsão deste Regimento, ou na omissão deste, conforme legislação eleitoral geral aplicável subsidiariamente.

CAPÍTULO VIII - DAS CONDUTAS VEDADAS AOS CANDIDATOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 64 - Aos profissionais das técnicas radiológicas, se na qualidade de agente público no exercício de cargo, emprego ou função pública, em especial os que sejam Conselheiros do CONTER que possam concorrer à reeleição, além das vedações já previstas serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos:

I - Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios, em especial





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

os dos Conselhos Regionais e Nacional de Técnicos em Radiologia, ou utilizar-se de serviços custeados por tais entes, em benefício de candidato;

II - Ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado, observado os reais motivos da licença sob pena de desvio de finalidade;

III - Fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados com recursos públicos;

IV - Perceber, o candidato, qualquer vantagem se valendo do exercício do cargo, emprego ou função pública;

V - Criar embaraços aos comandos da Comissão Eleitoral prejudicando o andamento do pleito, em especial no que se refere aos procedimentos de inscrição e publicização dos atos.

§ 1º - Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitarão os agentes responsáveis às sanções previstas neste Regimento, sem prejuízo de outras sanções de caráter civil, administrativo, penal ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

§ 3º - Constatadas as condutas enumeradas neste artigo, a Comissão Eleitoral, sem prejuízo das sanções cabíveis ao candidato, oficiará ao Ministério Público para apurar possíveis atos de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou a legislação que venha a substituí-la ou alterá-la.

§ 4º - Aplicam-se aos candidatos as penalidades decorrentes das vedações deste artigo, ainda que os atos praticados sejam realizados por terceiro(s), que na condição de agente(s) público(s) busquem beneficiar o candidato ou prejudicar seu concorrente imediato para lhe gerar algum tipo de proveito.

Art. 65 - A violação às regras impostas aos agentes públicos previstas no artigo antecedente, implicará na pena, a qualquer tempo, do cancelamento do registro do candidato e sua exclusão





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

do pleito, sempre que venha a beneficiar-se, se julgado procedente o pedido de impugnação que verse sobre estes fatos e da cassação de diploma se já eleito;

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 66 – As eleições do CONTER serão diretas e poderão ocorrer nas seguintes modalidades:

I – presencial:

- a) com uso de cédula manual e urna de lona, ou;
- b) com uso de urna eletrônica cedida pelo Tribunal Superior ou Regional Eleitoral.

II – a distância:

- a) com voto direto do profissional pela internet em portal gerido pelo CONTER;
- b) com disponibilização de carta-voto em sitio eletrônico do CONTER e envio pelo correio do voto pelo profissional;
- c) com envio de carta-voto pelo CONTER para os profissionais e envio do voto pelo profissional ao CONTER, ambos pelo correio.

Parágrafo único - Enquanto não for adotado voto direto do profissional pela internet em portal gerido pelo CONTER, a eleição deverá ocorrer de forma mista (presencial e a distância), garantindo que os profissionais possam votar sem afastar-se de seu local de trabalho, todavia uma vez adotando o sistema de votação direta pela internet, exclui-se as demais modalidades na eleição em que a mesma for aplicada.

Art. 67 – Para realização da eleição, os procedimentos relativos a cada modalidade serão descritos por meio de Instrução Normativa específica para procedimentos de votação e apuração, a qual deverá observar as disposições constantes neste Regimento e que, após aprovada integrará o mesmo.

CAPÍTULO X – DAS REGRAS GERAIS PARA APURAÇÃO DO PLEITO

Art. 68 - A apuração do pleito, salvo motivo de força maior, deverá ser realizada na sede do CONTER e se desenvolverá conforme modelo de eleição adotada e seguirá o previsto na Instrução Normativa específica para o procedimento de votação e apuração.

Art. 69 – O CONTER deverá contratar auditoria independente, especializada em informática para acompanhar a eleição, quando utilizar-se do modo de votação direta pela internet, podendo esta, opinar sobre a validade dos votos e, inclusive, solicitar à Comissão Eleitoral a recontagem dos mesmos se imprescindível, mediante devida justificativa.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo único - Ao final da apuração dos votos e divulgação do seu resultado, a auditoria contratada deverá emitir um Parecer sobre a sua regularidade ou não do processo de votação pela internet.

CAPÍTULO XI – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 70 – Caberá recurso administrativo, via correio eletrônico, à Comissão de Recursos Eleitorais no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação/notificação:

- I – da decisão que deferir ou indeferir a inscrição de candidato;
- II – da decisão que deferir ou indeferir a impugnação de candidato;
- III – das decisões relativas a contagem dos votos e proclamação do resultado;
- IV – da decisão que julgar a prestação de contas de candidatos.

§ 1º - As contrarrazões serão apresentadas, via correio eletrônico, em igual prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação/notificação.

§ 2º - Aplicam-se aos recursos as regras gerais relativas aos prazos, constante neste Regimento Eleitoral.

§ 3º - O recurso poderá ser interposto, via correio eletrônico, por meio de advogado devidamente constituído por instrumento de procuração, mas não será admitida a sustentação oral na sessão de julgamento.

§ 4º – Havendo impossibilidade comprovada de utilização do meio eletrônico para a prática dos atos previstos nesse artigo, excepcionalmente será admitida a interposição do recurso em meio físico pelos Correios para a Comissão de Recurso Eleitoral, servindo como protocolo o comprovante da data de postagem para fins de observância dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 71 – Não cabem recursos:

- I - contra os despachos de mero expediente;
- II - contra decisões que não importem em restrições de direitos dos candidatos;
- III - quando a parte interessada aceitar expressa ou tacitamente a decisão, considerando-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer, dentre elas não se manifestar no momento oportuno;
- IV - das decisões monocráticas do Presidente da Comissão Eleitoral, quando este Regimento lhe assegurar competência exclusiva para decidir;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

V - das decisões da Comissão de Recursos Eleitorais;

VI - das decisões monocráticas do Presidente da Comissão de Recursos Eleitorais, quando este Regimento lhe assegurar competência exclusiva para decidir.

Art. 72 – O recurso somente poderá ser interposto pelo candidato prejudicado pela decisão ou por terceiro juridicamente interessado, desde que este comprove o nexo de interdependência entre o direito invocado e a decisão.

Art. 73 – O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer, porém se a Comissão de Recursos Eleitorais verificar gravidade nas alegações em recurso já interpostos, por se referirem a interesse público, poderá *ex officio* avocar a titularidade do recurso e dar-lhe prosseguimento.

Art. 74 – Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, em que a Comissão Eleitoral ou de Recursos Eleitorais caso em que, poderá de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso ou modular os efeitos da decisão.

Art. 75 – São dispensados de preparos os recursos previstos neste Regimento, não sendo cabíveis, recolhimentos de taxas, emolumentos ou depósitos recursais, ressalvados os custos com reprodução de cópias de partes do processo que podem ser requeridas e pagas de acordo com norma específica.

Art. 76 – Somente serão admitidos recursos que estejam fundamentados com a demonstração clara dos pontos da decisão recorrida que violaram este Regimento Eleitoral ou a legislação aplicável subsidiariamente ao mesmo.

Art. 77 – Interposto o recurso perante a Comissão de Recursos Eleitorais, o seu Presidente por decisão monocrática, analisará a sua admissibilidade, informando ao recorrente por correio eletrônico que foi negado seguimento ao recurso quando este for:

I – intempestivo;

II – interposto contra decisão irrecorrível, observadas as hipóteses deste Regimento;

III – interposto sem fundamentação, ou seja descontextualizada em relação a decisão recorrida, vaga, ou excessivamente genérica;

IV – interposto por parte ilegítima.

§ 1º - Em sendo admissível o recurso, o Presidente da Comissão de Recursos Eleitorais, notificará por meio de correio eletrônico, o(s) candidato(s) que potencialmente possa(m) ser(em) atingido(s) pela reforma da decisão para apresentar(em) contrarrazões no prazo regimental.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º Apresentada ou não as contrarrazões o Presidente da Comissão Recursal solicitará ao CONTER a convocação de seus membros para julgamento do(s) recurso(s) no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, notificando o(s) recorrente(s) e recorrido(s) de decisão.

CAPÍTULO XII – DA HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO

Art. 78 - Após concluídos todos os trabalhos, nos termos do art. 12, inciso XIV, com a juntada da Ata final da Comissão Eleitoral, o seu Presidente, entregará ao CONTER o Processo Administrativo respectivo, para efeito de sua homologação.

Art. 79 – A Diretoria Executiva do CONTER, recebido o processo administrativo eleitoral, junto com o Parecer da Auditoria independente, no prazo de 02 (dois) dias, convocará a Comissão de Recursos Eleitorais, para elaborar no prazo de 05 (cinco) dias, o Relatório Final e Conclusivo sobre o pleito eleitoral.

§ 1º - Recebido o Relatório Final e conclusivo (incluída, se for o caso, decisões de eventuais recursos), a Diretoria do CONTER convocará o Plenário, na forma regimental, para sua apreciação e deliberação.

§ 2º – Na impossibilidade de reunir o Plenário em tempo adequado, a Diretoria Executiva do CONTER poderá homologar o pleito “*ad referendum*” desse, com publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 3º - Transcorrido o prazo para a homologação do pleito eleitoral, sem a devida manifestação do CONTER, considerar-se-á homologado o pleito.

CAPÍTULO XIII – DA POSSE DO CORPO DE CONSELHEIROS ELEITOS

Art. 80 – Homologado o pleito eleitoral pelo CONTER este designará a data da posse do Corpo de Conselheiros eleito, informando o Presidente da Comissão Eleitoral para que proceda a posse.

§ 1º - A posse do novo Corpo de Conselheiros do CONTER quando não estiver sob intervenção e/ou Diretoria Provisória, dar-se-á no último dia de mandato da gestão em curso, iniciando-se o exercício do novo mandato no dia subsequente.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º - Em casos de intervenção ou Diretoria Provisória a posse dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a homologação do pleito pelo CONTER, iniciando-se o exercício do novo mandato no dia subsequente.

CAPÍTULO XIV – DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 81 – Imediatamente após a cerimônia de posse do Corpo de Conselheiros, será realizada a eleição para composição da Diretoria Executiva, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – Os documentos tais como, cartas-voto, cédulas eleitorais e envelopes usados ou não, crachás e outros documentos não inclusos nos autos do processo administrativo eleitoral serão inventariados e acondicionados em caixas devidamente lacradas ou em meio eletrônico, e mantidos em arquivo do CONTER, fazendo-se de tudo registro em ata.

Parágrafo único - Os documentos que compõem o processo administrativo eleitoral aqui referido, deverão ser mantidos em arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, excetuando-se os casos de processo eleitoral com pendência judicial, os quais deverão aguardar o respectivo trânsito em julgado.

Art. 83 – A Diretoria Executiva em final de mandato deverá proporcionar e viabilizar ao Corpo de Conselheiros eleito, todos os meios e condições necessárias para uma transição segura e transparente da administração, atuando inclusive em conjunto com o novo Corpo de Conselheiros empossados pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, quando convidados pela nova Diretoria Executiva, evitando com isso, interrupção ou descontinuidade da gestão da coisa pública e dos serviços prestados pelo CONTER, sob pena de responsabilização dos prejuízos causados ao erário.

Parágrafo único - Caso a Diretoria Executiva empossada decida por não realizar o convite previsto no caput, mas observando que tal decisão causará prejuízos nas atividades do CONTER, designará, facultativamente, uma Comissão Técnica específica para orientação administrativa e financeira aos novos Conselheiros, com fins de promover transição segura e transparente da administração do CONTER.

Art. 84 - Aplicam-se às eleições de que trata este Regimento Eleitoral, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral (Lei nº lei 4.737 de 15 de julho de 1965), da Lei Complementar nº





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou outras normas jurídicas que venham a complementar ou substituir quaisquer destas.

Brasília – DF, 10 de maio de 2016.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidenta

TR. HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONTER Nº 02/2016.

**ESTABELECE INSTRUÇÕES SOBRE OS
PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO NO
PROCESSO ELEITORAL DO CONTER, EM FACE DA
RESOLUÇÃO CONTER Nº 03/2016.**

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394/85, Decreto nº 92.790/86 e Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os procedimentos de votação e apuração do processo eleitoral do CONTER, em face da Resolução CONTER nº 03/2016, publicada no DOU nº 88, em 10 de maio de 2016, que aprovou a reformulação do Regimento Eleitoral do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, mais especificamente o que alude o artigo 67 da referida Norma;

RESOLVE:

Art. 1º - Instruir os procedimentos relativos a cada modalidade eleitoral prevista no Art. 66 da Resolução CONTER nº 03/2016, quanto à forma de votação e apuração dos votos na eleição que irá eleger o Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Art. 2º - Após a publicação do nome dos(as) candidatos(as) aptos(as) a concorrerem às eleições, organizados por jurisdição e em ordem cronológica de número de inscrição, conforme previsto no inciso X do art. 43 do Regimento Eleitoral do CONTER, a Comissão Eleitoral viabilizará os procedimentos necessários para a realização da votação, de acordo com a modalidade prevista no aludido Regimento, conforme descrição dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I – DAS MODALIDADES DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I – DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA POR MEIO DA WEB

Art. 3º - Quando a votação ocorrer por meio da rede mundial de computadores (Internet) a Comissão Eleitoral divulgará as instruções necessárias ao exercício do voto eletrônico conforme definido nesta Instrução.

Art. 4º - O voto eletrônico na modalidade “online” ou “web voto” pela rede mundial de computadores (Internet) será executado por meio de Sistema Eletrônico Computacional de Eleições em Ambiente Web, desenvolvido por um *software* que garanta a inviolabilidade e o sigilo do voto, de modo que para tanto serão adotados mecanismos de segurança, sendo que todas as atividades serão implementadas exclusivamente por empresa especializada, contratada mediante processo licitatório específico, pelo



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONTER, devendo-se promover todos os atos previstos nesta Instrução e garantir o cumprimento das regras previstas no Regimento Eleitoral.

§ 1º - No processo licitatório será incluído Edital com Termo de Referência que defina e limite as descrições técnicas mínimas necessárias para a regular realização da votação “online” ou “web voto”, bem como, deverá previamente a sua realização, promover a contratação de empresa de auditoria técnica, também por licitação específica, para que se possa auditar os trabalhos da empresa especializada desde o início destes.

§ 2º - A empresa contratada para realizar a auditoria deverá prestar auxílio no processo de licitação que contratará a empresa para desenvolvimento e execução do *software* descrito no *caput*, no que tange aos atestados de capacidade técnica fornecidos pelos licitantes, prestando parecer técnico sobre os mesmos.

§ 3º - A empresa contratada para realizar a auditoria não poderá ter qualquer vínculo societário, de convênio, grupo econômico ou outro de qualquer natureza com a empresa que será contratada para desenvolvimento e execução do *software* descrito no *caput*.

§ 4º - A empresa contratada para o desenvolvimento e execução do *software* descrito no *caput* deverá garantir o pleno funcionamento do sistema eleitoral via Internet, inclusive disponibilizando mecanismos para saneamento de dúvidas dos membros das Comissões Eleitoral e Recursal, bem como dos eleitores, especialmente nos dias designados para votação, nos quais deverá haver a instalação de uma central de atendimento ao eleitor.

§ 5º - A empresa contratada para o desenvolvimento e execução do *software* descrito no *caput* deverá garantir ainda que o sistema por ela criado:

a) seja acessível pelo sítio eletrônico do CONTER por eleitores cadastrados a partir de banco de dados oriundo do Sistema de Cadastro Informatizado do CONTER, de modo que seja operacional, ainda que em alto volume de acesso ao mesmo tempo;

b) que permita o diálogo com o Sistema de Cadastro Informatizado do CONTER para aferição de adimplência e de outros critérios previstos no Regimento Eleitoral, esta comunicação deverá ser feita através da importação de arquivos estruturados de texto no formato CSV, os quais definem a aptidão do profissional para votar, permitindo a habilitação do eleitor e sequencialmente o exercício do direito ao voto.

Art. 5º - A votação poderá ser realizada pelo eleitor, previamente cadastrado e habilitado, com senha pessoal e intransferível, em qualquer computador ou aparelho com acesso seguro a Internet, durante o prazo ininterrupto de 48h (quarenta e oito horas), sendo computados somente os votos enviados eletronicamente pela Internet no referido período.

Art. 6º - Para que se garanta o amplo acesso aos eleitores, neste período de 48h (quarenta e oito horas), os CRTRs e o CONTER disponibilizarão aos eleitores que não possuam fácil acesso a computadores, um



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

terminal de votação em suas sedes, equipado com impressora e acesso à Internet, durante o seu horário de funcionamento, respeitado o horário limite da votação.

§ 1º - No local destinado à votação, o computador disponibilizado terá acesso apenas ao sítio ou endereço eletrônico destinado à votação, permanecendo em recinto separado do público com uma cabina indevassável que garanta o sigilo do voto, onde os eleitores, na medida do comparecimento durante o horário de funcionamento da sede, possam promover seu voto de acordo com sua preferência.

§ 2º - A votação com uso de computadores especialmente instalados na sede do CONTER e dos CRTRs, será de responsabilidade do Conselho Nacional na sua sede e dos respectivos CRTRs, cabendo a cada um a organização dos trabalhos necessários a tal fim.

Art. 7º - As pessoas com necessidades especiais poderão fazer-se auxiliar por pessoa de sua confiança para acessar o sistema de votação, em especial os eleitores com limitações visuais.

Art. 8º - A empresa contratada para desenvolver e executar o *software* e a empresa de auditoria devem criar todos os mecanismos possíveis para garantir ao eleitor de que o voto é secreto e o sistema tem a obrigatoriedade de assegurar o sigilo e inviolabilidade do voto do eleitor. Na versão assinada digitalmente não pode existir a possibilidade de rastrear o voto dos eleitores, ou seja, não há como associar um voto a um eleitor.

Art. 9º - A empresa contratada para desenvolver e executar o *software* e a empresa de auditoria devem garantir ao eleitor de que seu voto realmente foi computado para o candidato escolhido.

Parágrafo único: Para o atendimento ao requisito previsto no *caput*, a auditoria deverá realizar, no mínimo:

I - Serviços de análises com exaustão nos códigos fontes da aplicação assinada digitalmente à procura de falhas ou códigos maliciosos que pudessem modificar o resultado das eleições;

II - Garantias de que não há nada nocivo que possa manipular o resultado das eleições, tanto nos códigos fontes auditados quanto no código no binário assinado digitalmente;

III - Certificação de recursos implementados pelo sistema que permita ao eleitor confirmar o registro de seu voto e de que seu voto integra o total de votos computados.

Art. 10 - A empresa contratada para desenvolver e executar o *software* e a empresa de auditoria devem realizar testes de performance e *stress* de sistema, utilizando ferramentas profissionais; o sistema deverá ser estressado a 125% de sua capacidade nominal de eleitores realizando duas simulações do processo eleitoral.

§ 1º - Uma simulação da aplicação será em bancada de testes e outra simulação da aplicação em ambiente de produção utilizando a Internet.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 2º - São requisitos para execução dos testes:

- a) a empresa que desenvolver a aplicação fornecerá os dados necessários para os testes de *stress* do sistema;
- b) a aplicação a ser utilizada para execução dos testes será definida pela própria empresa contratada;
- c) os testes deverão ser efetuados tanto no ambiente de homologação quanto no ambiente de produção, cujos horários para execução serão acordados entre as empresas de desenvolvimento e de auditoria.

Art. 11 - É obrigatória ainda, a realização de:

I - Validação e testes do ambiente de produção do ponto de vista da segurança e confiabilidade, com requisitos mínimos especificados em edital;

II - Comprovação de códigos e assinaturas com o objetivo de comprovar que não houve qualquer variação ou modificação no sistema daquilo que fora verificado na véspera imediata à abertura do sistema para o período de votação.

§ 1º - Entende-se por período de votação o período em que o eleitor terá a oportunidade de exercer seu direito de voto, conforme previsto no Regimento Eleitoral do CONTER, aprovado pela Resolução nº 03, de 09 de maio de 2016, disponível no site www.conter.gov.br e nesta Instrução Normativa.

§ 2º - A conferência prevista no **inciso II** deste artigo será obrigatoriamente realizada pela empresa independente de auditoria contratada pelo CONTER e facultativamente pelos auditores indicados pelos candidatos e contratados as suas expensas, que assim desejarem realizar a verificação da incolumidade do sistema.

Art. 12 - As eleições serão realizadas, pela Internet, no sítio eletrônico www.votaradiologia.org.br, o qual deverá ser acessível também por *link* disponível no sítio eletrônico do CONTER: www.conter.gov.br e no sítio eletrônico dos Conselhos Regionais.

Art. 13 - Aos profissionais será previamente enviada uma senha individual em até 40 (quarenta) dias antes do dia da votação, por e-mail ou por SMS (Serviço de Mensagem Curta), e em casos excepcionais poderá ser via postal.

§ 1º - O eleitor deverá ser informado e orientado a trocar esta senha previamente enviada por uma senha pessoal e intransferível, indicando ao mesmo os critérios mínimos para configuração desta nova senha válida a ser usada no dia da votação, tais como necessidade ou não de combinação alfanumérica; necessidade ou não de caracteres especiais e números de caracteres mínimos, dentre outros requisitos.

§ 2º - O eleitor deverá ter a oportunidade de recuperar a senha, caso este esqueça a primitiva ou a por ele gravada.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 3º - O sistema informatizado deverá impedir que o profissional que não preencha os requisitos para votação, como por exemplo, o inadimplente, dentre outros requisitos, crie a senha definitiva e válida para votação, gerando para estes a mensagem similar ou equivalente a “**Seu cadastro possui pendências e necessita de regularização junto ao Conselho Regional**”, de modo que o mesmo seja incentivado a procurar o CRTR onde está registrado para sanar a pendência impeditiva de habilitação para votação.

§ 4º - O sistema informatizado deverá garantir que mesmo após a geração da senha definitiva e válida para votação, caso o profissional perca a qualidade de eleitor nos termos do Regimento Eleitoral, o mesmo seja impedido de votar, não constando seu nome na relação divulgada nos 7 (sete) dias que antecedem a eleição.

Art. 14 - A votação se dará no sítio eletrônico www.votaradiologia.org.br, por 48h (quarenta e oito horas) iniciando-se às 16h do primeiro dia e terminando às 16h do último dia, ambos do horário de Brasília, conforme Calendário Eleitoral, período no qual o eleitor poderá acessar, de qualquer parte do Brasil ou do exterior, ou nas sedes do CONTER ou dos CRTRs exclusivamente no período destinado à votação.

Parágrafo único: Se o eleitor for votar nos computadores do CONTER ou do CRTR, o horário da votação será dentro de seu expediente normal, obedecido, necessariamente, o limite de encerramento acima especificado.

Art. 15 - O sistema de votação deverá assegurar que não seja possível aferição parcial do resultado da votação, somente sendo acessado, depois de iniciada a votação, após o seu encerramento, devendo para tanto ser gerada uma senha de acesso para o Presidente da Comissão Eleitoral, para fins de abertura do sistema para apuração.

Art. 16 - O sistema de votação deverá prever a possibilidade de impressão ou armazenamento digital da imagem do registro do comprovante de votação.

Art. 17 - O sistema de votação deverá permitir que o eleitor acesse uma cédula virtual exclusiva para o CRTR onde possui inscrição principal, na qual esteja visível:

- I – o nome de cada candidato, seu número e tipo de inscrição profissional;
- II – o número do candidato (com no mínimo dois dígitos);
- III – nome do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;
- IV – indicação que a eleição é para Conselheiro e jurisdição pela qual concorre;
- V – campos para votação em “branco” ou “nulo”.

Art. 18 - Não poderá haver na cédula virtual outras informações que não constante nesta Instrução Normativa, salvo prévia decisão da Comissão Eleitoral, devendo todas as cédulas serem disponibilizadas com igual conteúdo para o eleitor da mesma jurisdição.

Art. 19 - O sistema de votação deverá permitir que seja possível a exclusão de candidatos desistentes ou falecidos até 7 (sete) dias que antecedem a votação.

5



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 20 - O sistema de votação deverá gerar uma lista dos aptos votantes e não votantes e outra daqueles que não votaram por serem inaptos em relação aos requisitos do Regimento Eleitoral.

Art. 21 - Cumpre ao CONTER, após consulta aos seus arquivos e com base nos dados cadastrais de cada profissional, preparar, até o 40º (quadragésimo) dia antes do dia da eleição uma relação contendo os nomes dos profissionais ativos, por jurisdição, repassando esta informação a empresa que desenvolve e executa o *software* para votação pela Internet, para que a mencionada envie a senha preliminar a todos os profissionais ativos.

Parágrafo único - No período descrito no *caput* poderá ser disponibilizado ao profissional que não receber a senha primitiva um *link* para que o mesmo, utilizando seus dados cadastrais, possa requerê-la, devendo a empresa contratada para o gerenciamento do sistema de votação em ambiente *Web* garantir que as senhas enviadas por tais mecanismos sejam para profissionais com inscrição principal na jurisdição indicada pelo mesmo.

Art. 22 - As correspondências, excepcionalmente, encaminhadas aos eleitores contendo as senhas individuais para votação e que forem devolvidas, serão recepcionadas em Caixa Postal especialmente destinada para esse fim, na Empresa de Correios e Telégrafos situada em Brasília/DF, cujo acesso somente poderá se dar em data posterior ao dia das eleições.

Art. 23 - Nos casos excepcionais as correspondências, eletrônicas ou postais, contendo a senha de votação que retornarem à caixa de envio dos emails ou à Caixa Postal, especialmente destinadas para esse fim, servirão para objeto de análise pela Comissão de Justificativa por ausência da eleição.

Art. 24 - A empresa contratada para desenvolvimento e execução da votação pela Internet irá disponibilizar no sítio eletrônico www.votaradiologia.org.br a lista dos profissionais aptos a votar, organizados por jurisdição, constituindo-se o Colégio Eleitoral.

§ 1º - A lista a que alude o *caput* será divulgada dentro do prazo de 20 (vinte) dias previstos para preparação de material de votação, conforme inciso XI do art. 43 do Regimento Eleitoral, devendo haver antes da votação a republicação desta lista dentro dos 7 (sete) dias que antecedem a votação, quando não haverá mais possibilidade de regularização das pendências pelos profissionais e será considerado fechado o Colégio Eleitoral, constando apenas os nomes dos eleitores aptos a votar.

§ 2º - O Colégio Eleitoral, organizado por jurisdição, conterà o nome do eleitor, o número e o tipo de registro profissional.

Art. 25 - Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, quanto aos aptos a votar, o CONTER, após consulta aos seus arquivos e com base nos dados cadastrais de cada profissional disponibilizará a contratada informações relativas à situação dos profissionais quanto à inadimplência ou de suspensões, cancelamentos ou outros impeditivos à votação.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º - Os CRTRs devem manter constantemente atualizadas suas bases de dados assim que deflagrada a eleição, para que as informações repassadas ao CONTER para geração do Colégio Eleitoral sejam verídicas e atuais.

§ 2º - Fica terminantemente proibido utilizar o Colégio Eleitoral para qualquer fim que não seja o encaminhamento das senhas individuais para votação pela Internet, testes de consistência de bases de dados e informações sobre o processo eleitoral, salvo para a propaganda oficial dos candidatos nos termos do Regimento Eleitoral.

Art. 26 - O programa desenvolvido para o processo de votação deverá:

I - calcular e indicar os votos válidos recebidos de cada candidato, por jurisdição;

II – organizar os candidatos em ordem decrescente de votos válidos recebidos, bem como indicar o percentual correspondente aos votos válidos dentro da sua jurisdição (excluídos da contagem, para fins percentuais, os votos brancos e nulos, em que pese devam ser indicados no seu quantitativo);

III – classificar decrescentemente com base no valor percentual obtido os primeiros colocados de cada jurisdição, conforme § 3º do art. 4º do Regimento Eleitoral do CONTER.

§ 1º - Na classificação decrescentemente dos candidatos primeiros colocados de cada jurisdição deverá haver indicação distintiva entre os 9 (nove) mais bem colocados neste critério, denominando-os “**Eleito como Conselheiro Efetivo**” e do 10º (décimo) ao 18º (décimo oitavo) denominando-os “**Eleito como Conselheiro Suplente**” e os demais subsequentes como “**Cadastro de Reserva**”.

§ 2º - O sistema deverá ainda assegurar que caso em alguma jurisdição não possua candidatos com votos válidos, seja sua vaga ocupada e substituída pelo segundo melhor colocado comparativamente entre as jurisdições, segundo o critério do percentual dos votos recebidos em âmbito local, e assim sucessivamente, repetindo esse critério tantas quantas vezes seja necessário, até o preenchimento de todas as vagas eventualmente em aberto, com base no valor percentual dos primeiros colocados de cada jurisdição.

Art. 27 - O resultado geral da apuração dos votos será anunciado pelo CONTER de imediato, no seu sítio eletrônico. Após a homologação, o resultado final deverá ser publicado na forma prevista no Regimento Eleitoral, aplicando-se a mesma regra nas demais modalidades de votação previstas nesta Instrução Normativa.

SEÇÃO II – DA VOTAÇÃO COM DISPONIBILIZAÇÃO PARA *DOWNLOAD* DE “**CARTA-VOTO**” EM SÍTIO ELETRÔNICO DO CONTER E ENVIO PELO CORREIO DO VOTO PELO PROFISSIONAL

Art. 28 - Adotada a modalidade prevista nesta seção o eleitor deverá realizar o *download* e impressão dos documentos que a Comissão Eleitoral irá disponibilizar no sítio eletrônico do CONTER, conforme calendário eleitoral, quais sejam: uma cédula em formato PDF, contendo a relação do(s) candidato(s)

7



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

aptos, por jurisdição; uma Ficha de Identificação e orientações de como votar e enviar o voto, e um Envelope, também disponibilizado em formato PDF.

Art. 29 - Após a impressão, o eleitor deverá realizar o mesmo procedimento adotado na modalidade descrita na Seção IV desta Instrução - “Votação por Correspondência (Carta-Voto)”, quanto ao preenchimento, envelopamento e remessa “da Carta-Voto”.

§ 1º - A ficha de identificação deverá ser preenchida e assinada pelo profissional eleitor, com o reconhecimento de firma por autenticidade, devendo a mesma ser colocada dentro do envelope “Carta-Voto”, juntamente com a cédula eleitoral e encaminhada pelos correios.

§ 2º - O eleitor deverá postar sua “Carta-Voto” na modalidade “registrada” ou por “Aviso de Recebimento-AR”.

Art. 30 - O CONTER deverá providenciar a locação de Caixas Postais junto a EBCT de Brasília (uma para cada jurisdição), para coleta das “Cartas-Voto”.

Art. 31 - Os profissionais que não votarem por “Cartas-Voto”, poderá votar presencialmente aos moldes da eleição presencial por cédula manual (Seção V desta Instrução).

Art. 32 - A apuração dos votos seguirá a mesma sistemática utilizada na votação por correspondência (CARTA-VOTO), conforme Capítulo II desta Instrução Normativa.

SEÇÃO III – DA VOTAÇÃO PRESENCIAL POR MEIO DE URNA ELETRÔNICA

Art. 33. A Comissão Eleitoral do CONTER poderá adotar o sistema de votação por urna eletrônica nas eleições do seu colegiado, desde que sejam utilizados equipamentos e serviços da Justiça Eleitoral Brasileira, obedecidas as normas emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para este fim.

Art. 34. Caberá a Comissão Eleitoral do CONTER adotar como parâmetro as normas do Tribunal Superior Eleitoral adequando-as aos dispositivos do presente Regimento, tais como número e nome de candidato, CRTR pelo qual concorre, comprovação do exercício de voto, cédula(s), instalação de mesas eleitorais, ata dos respectivos trabalhos, apuração e totalização de votos, mapas e boletins de mesas eleitorais, entre outras.

Art. 35. A Comissão Eleitoral deverá assegurar nos locais de votação pelo sistema de urna eletrônica, urnas de lona e cédulas de votação, no caso de eventual problema com a eletrônica.

Art. 36. Adotado o sistema de votação por urna eletrônica, serão organizadas mesas eleitorais pela Comissão Eleitoral nas sedes de todos os Conselhos Regionais, conforme orientações da Justiça Eleitoral.

Art. 37. Além dos integrantes da Comissão Eleitoral, deverão ser convocados pelo seu Presidente outros Técnicos ou Tecnólogos em Radiologia, 3 (três) por jurisdição para compor as mesas na sede de cada

8



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CRTR e realizar os trabalhos eleitorais no dia da votação, respeitados os critérios equivalentes aos de nomeação da Comissão Eleitoral.

§ 1º - Os integrantes da mesa eleitoral deverão ser pessoas de conduta ilibada, em pleno gozo de seus direitos profissionais e residentes na cidade sede dos respectivos CRTRs.

§ 2º - Não poderão fazer parte da mesa eleitoral os candidatos, inclusive aqueles que não obtiveram o seu respectivo registro neste pleito, empregado ou prestador de serviço do Sistema CONTER/CRTRs. Não poderão, ainda, ser parentes consanguíneos ou afins dos candidatos, até 3º grau, cônjuge ou companheiro.

§ 3º - Os mesários atuarão como se a Comissão Eleitoral fosse, tomando todas as medidas necessárias para ocorrência da votação e apuração, enviando para Comissão Eleitoral o resultado do pleito e o material da eleição, tudo conforme Regimento Eleitoral.

Art. 38 - Compete ao Presidente das respectivas mesas eleitorais:

- I - abrir e encerrar os trabalhos eleitorais;
- II - receber o eleitor, identificá-lo e verificar sua condição de adimplência;
- III - colher sua assinatura na lista de votantes;
- IV - fornecer comprovante de votação ao eleitor;
- V - decidir sobre dúvidas e dificuldades apresentadas;
- VI - manter a ordem e a regularidade do trabalho eleitoral;
- VII - assinar as atas;
- VIII - elaborar mapa de apuração e enviá-lo em 24 horas para o Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 39 - De posse da apuração de todos os CRTRs, a Comissão Eleitoral aplicará as regras previstas nos parágrafos do artigo 4º do Regimento Eleitoral do CONTER, para definir os 18 (dezoito) candidatos eleitos para o Corpo de Conselheiros, bem como a condição na qual irão integrar (Efetivo ou Suplente) e a colocação de cada um em ordem decrescente de percentual de votos em cada jurisdição, aplicando-se o previsto no art. 27 desta Instrução Normativa.

SEÇÃO IV – DA VOTAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA (CARTA-VOTO)

Art. 40 - Adotada esta modalidade, a Comissão Eleitoral deverá providenciar junto ao CONTER a confecção gráfica das cédulas de votação constando a relação dos(as) candidatos(as) aptos(as) por jurisdição, ficha de identificação com as orientações pertinentes aos profissionais ativos e envelopes remessa e “Carta-Voto”, obedecidos os prazos constantes no Regimento Eleitoral.

Art. 41 - As cédulas deverão ser confeccionadas com itens de segurança, contendo a assinatura do Presidente e dos Secretários da Comissão Eleitoral, visando manter a sua autenticidade.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 42 - A Comissão Eleitoral encaminhará a todos os profissionais ativos do Sistema CONTER/CRTRs que se encontrem fora da sede do CONTER a referida “Carta-Voto”, para escolha do candidato referente à jurisdição na qual possui inscrição principal e nos casos de votação presencial por Urna Eletrônica o envio se restringirá aos profissionais que estiverem fora da sede dos seus respectivos CRTRs.

Art. 43 - O envelope Carta-Voto deverá ser enviado ao eleitor com timbre do CONTER, identificação de “CARTA-VOTO”, endereço da respectiva caixa postal e identificação do remetente no verso, podendo-se utilizar etiqueta com código de barras gerado pelo sistema informatizado de cadastro do CONTER.

§ 1º - Os Conselhos Regionais deverão manter atualizadas suas bases de dados cadastrais atualizadas até o prazo constante no inciso XI do Art. 43 do Regimento Eleitoral do CONTER, de acordo com o calendário eleitoral.

§ 2º - Após esta data, os profissionais que vierem a ser inscrever nos respectivos CRTRs ou tiverem alterados seus endereços, não irão receber as “Cartas-Voto” que alude o *caput* deste artigo, devendo votar presencialmente ou apresentar justificativa.

Art. 44 - As “Cartas-Voto”, citadas no artigo anterior, compor-se-ão de:

I - Ficha de identificação do eleitor, com instrução quanto aos procedimentos de votação indicando, inclusive, o prazo de reenvio da carta-voto; e

II – 1 (um) exemplar da cédula eleitoral.

§ 1º - Os documentos relacionados neste artigo deverão ser reenviados pelo eleitor, em um único envelope identificado “Carta-Voto”, sob pena de anulação do voto caso vier em envelope diferente deste.

§ 2º – A cédula eleitoral deverá ser colocada no envelope “Carta-Voto” e dobrada de forma que o espaço destinado à escolha do candidato esteja para dentro da dobra, de modo a preservar o sigilo do voto.

§ 3º - A ficha de identificação deverá ser preenchida e assinada pelo profissional eleitor, com o reconhecimento de firma por autenticidade, devendo a mesma ser colocada dentro do envelope “Carta-Voto”, juntamente com a cédula eleitoral e encaminhada pelos correios na modalidade “registrada” ou por “Aviso de Recebimento–AR”.

Art. 45 - O CONTER deverá providenciar a locação de Caixas Postais junto a EBCT de Brasília (uma para cada jurisdição), para coleta das “Cartas-Voto”.

§ 1º - As caixas postais deverão ser previamente vistoriadas e fechadas pela Comissão Eleitoral, podendo ser acompanhada dos fiscais nomeados pelos candidatos. As chaves das respectivas caixas postais serão lacradas individualmente em envelopes, que permanecerão sob a guarda da Comissão Eleitoral, os quais serão abertos somente por ocasião da coleta das “Cartas-Voto”.

10



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 2º - A agência dos correios contratada para fornecimento das caixas postais a que alude o parágrafo anterior poderá adotar outro método para a guarda das cartas-voto, desde que assegure a segurança e a inviolabilidade do quantitativo e do conteúdo das mesmas.

§ 3º - Somente serão computadas e apuradas as cartas-voto coletadas junto à agência de correios contratada, sendo considerados como inexistentes os votos enviados para outros locais.

Art. 46 - As “Cartas-Voto” serão coletadas na agência dos correios contratada até o término da votação.

§ 1º - A Comissão Eleitoral designará dois de seus membros para coletarem as “Cartas-Voto” depositadas na agência dos correios contratada, podendo ser acompanhada dos fiscais nomeados pelos candidatos.

§ 2º - As “Cartas-Voto” deverão ser separadas por jurisdição e acondicionadas e lacradas em urnas de lonas, para posterior abertura quando do escrutínio por parte da Comissão Eleitoral.

§ 3º - O CONTER deverá providenciar o empréstimo de urnas de lonas e cabines eleitorais junto ao TSE/TRE, compatíveis com o número de Regionais do Sistema CONTER/CRTRs e com o número de profissionais inscritos em cada um deles.

SEÇÃO V – DA ELEIÇÃO PRESENCIAL POR CÉDULA MANUAL

Art. 47 - Os trabalhos eleitorais relativos à votação presencial desenvolver-se-ão em um único dia, sendo este em dia útil.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral poderá decidir pela realização da votação presencial em local diverso da sede do CONTER, sempre que a mesma não oferecer a estrutura física e segurança que o processo de votação requer, observando especialmente o contingente de público previsto para votação, bem como as peculiaridades do local e da sede em si.

Art. 48 - Serão disponibilizadas no local de votação cédulas eleitorais constando o nome de todos(as) os(as) candidatos(as) aptos(as) por jurisdição, de forma que cada Regional do Sistema tenha uma cédula exclusiva contendo os(as) candidatos(as) de sua jurisdição.

§ 1º - O eleitor que se encontrar apto a votar se identificará ao mesário, assinando listagem específica correspondente ao CRTR onde possui inscrição principal, recebendo do mesário a cédula eleitoral correspondente, dirigindo-se a cabine eleitoral para a votação e em seguida, depositará a cédula dobrada na urna de lona.

§ 2º - Será disponibilizada uma urna para cada Regional do Sistema CONTER/CRTRs para receber o voto do eleitor.

§ 3º - Além dos integrantes da Comissão Eleitoral, deverão ser convocados pelo seu Presidente outros Técnicos ou Tecnólogos em Radiologia para compor as mesas e realizar os trabalhos eleitorais no dia da votação, respeitados os critérios equivalentes aos de nomeação da Comissão Eleitoral.

11



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 49 - A Comissão Eleitoral, iniciará os trabalhos no dia da votação presencial às 8h (oito horas) e esta ocorrerá no período das 9h (nove horas) às 16h (dezesesseis horas), observado o horário local de Brasília.

§ 1º - Decorrido o horário estabelecido para a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral determinará seu encerramento.

§ 2º - Constatada a existência de eleitores ainda por votar, a Comissão Eleitoral distribuirá senhas para assegurar o direito de voto aos que se fizeram presentes até às 16 horas.

Art. 50. Cada candidato poderá indicar fiscal e advogado, ambos devidamente habilitados por instrumento de procuração, para acompanhar os trabalhos de votação por presença e apuração dos votos, os quais serão identificados através de crachá fornecido pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - O advogado poderá participar em outros momentos do processo onde se fizer necessária a presença do candidato.

§ 2º - Os candidatos não poderão atuar pessoalmente como fiscais, não sendo permitida sua presença pessoal na apuração.

Art. 51 - No recinto da votação além da Comissão Eleitoral será admitida a permanência de 1 (um) fiscal e 1 (um) advogado de cada candidato, se for o caso.

Parágrafo único – Entende-se como recinto de votação o espaço físico destinado a acolher a mesas receptoras, as cabines e as urnas eleitorais (manual ou eletrônica).

Art. 52 - Ao iniciar o processo de votação por presença, o Presidente da Comissão Eleitoral, juntamente com os Secretários e fiscais, inspecionarão as urnas de lonas destinadas à coleta de votos manual, lacrando-as, a seguir.

Art. 53 - Na votação por presença, constatada a inadimplência, será exigido do eleitor o comprovante de quitação dos respectivos débitos e/ou comprovante de cumprimento de negociação, fazendo-se constar em ata.

Art. 54 - Aos profissionais que votarem por presença, a Comissão Eleitoral fornecerá comprovante de votação.

Art. 55 - As regras desta seção aplicam-se no que couber à Seção III desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II - DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO PARA OS DEMAIS MÉTODOS
(CARTA-VOTO E PRESENCIAL)

Art. 56 - A apuração do pleito, salvo motivo de força maior, deverá ser realizada na sede do CONTER.

12



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral poderá adotar o mesmo critério quanto ao local de apuração utilizado na escolha do local de votação, constante no Parágrafo único do Art. 47 desta Instrução Normativa.

Art. 57 - Os fiscais dos candidatos concorrentes poderão opinar sobre a validade dos votos, podendo, inclusive, solicitar ao Presidente da Comissão a recontagem dos mesmos, estes quando a margem de diferença no resultado for mínima.

Art. 58 – Não serão computados os votos:

I – cuja cédula não estiver assinada pela Comissão Eleitoral;

II – se o eleitor assinalar ou riscar qualquer palavra na cédula;

III – se a cédula contiver palavra, frase ou sinal que possa identificar o eleitor;

IV – se a cédula contiver palavras, expressões ou desenhos com qualquer objetivo, salvo o sinal indicativo da preferência do eleitor em um único candidato;

Parágrafo único: Também não se computará o voto cuja carta-voto não contiver a ficha de identificação, ou se contiver estar à mesma não preenchida e sem assinatura reconhecida em cartório.

Art. 59 - No intuito de evitar voto em duplicidade a apuração iniciará pela contagem dos votos por presença, inclusive por meio de urna eletrônica, seguindo-se a contagem dos votos por carta-voto.

Art. 60 - Na apuração dos votos por presença serão contabilizados os votos válidos atribuídos a cada candidato por jurisdição, contabilizando-se ainda, os nulos e os em branco, devendo ser registrado em ata o resultado parcial.

Art. 61 - Na apuração das cartas-voto serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I – Verificação da adimplência do eleitor, através de lista de adimplentes impressa ou por consulta direta ao sistema informatizado de cadastro, podendo se utilizar de leitura de código de barras, nos casos da carta-voto ser encaminhada pelo CONTER;

II – Verificada a adimplência, proceder-se-á à abertura do envelope;

III – Verificação da ficha de identificação, quanto o seu correto preenchimento e assinatura do eleitor com reconhecimento de firma por autenticidade;

IV – Retirar a cédula de votação do envelope e, não havendo violação e/ou irregularidade no envelope e ficha de identificação, depositá-la na urna correspondente a jurisdição do profissional.

Art. 62 - Concluído os trabalhos constantes no artigo anterior, a Comissão irá apurar os votos depositados nas urnas, contabilizando os votos válidos para cada candidato, bem como, os votos nulos e os em branco, por jurisdição, registrando em ata o resultado e eventuais objeções.

13



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 63 - Apuradas todas as urnas e feita à contagem geral dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral aplicará as regras previstas nos parágrafos do artigo 4º do Regimento Eleitoral do CONTER, para definir os 18 (dezoito) candidatos eleitos para o Corpo de Conselheiros, bem como a condição na qual irão integrar (Efetivo ou Suplente) e a colocação de cada um em ordem decrescente de percentual de votos em cada jurisdição, aplicando-se o previsto no art. 28 desta instrução normativa.

Art. 64 - Encerrados os trabalhos eleitorais, o Presidente da Comissão Eleitoral fará lavrar em Ata todos os fatos relevantes e dará seguimento nos demais trabalhos para homologação do pleito, respeitados o prazo recursal e o julgamento de eventuais recursos, na forma do Regimento Eleitoral.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

TR. HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor Secretário